



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.434 - SP (2016/0189819-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D Y C DE S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE 6 (SEIS) MESES DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa e, ainda, reiteração específica no cometimento de infrações graves é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expreso permissivo constante dos incisos I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não merece prosperar alegação de violação ao princípio da imediatividade, quando a medida socioeducativa é fixada depois do devido processo legal e não existe lapso temporal considerável a justificar a negativa de implementação de nova medida socioeducativa.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.434 - SP (2016/0189819-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : D Y C DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da medida socioeducativa de internação, ao argumento de ausência de contemporaneidade entre a data do fato, 22/12/2014, e a aplicação da medida 15/6/2015, período no qual voltou a estudar e trabalhar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl.12):

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO). INTERNAÇÃO. Alegação de insuficiência de provas e do não cabimento da medida de internação. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Internação possível e necessária em razão das condições pessoais. RECURSO NÃO PROVIDO.

O paciente, D Y C DE S, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida de internação.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de "*negativa de seguimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso ordinário*". (fl.308).

Na origem, foi informado via telefone, dia 4/10/2016, que no processo nº 0000062-93.2014.8.26.0537, o mandado de busca e apreensão ainda não foi cumprido, e contra o acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.434 - SP (2016/0189819-1)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A medida de internação foi aplicada em sentença sob os seguintes fundamentos (fls.115/116):

Conforme a iterativa jurisprudência bandeirante, a medida socioeducativa deve ser aplicada proporcionalmente à gravidade dos fatos. O roubo é considerado grave incidindo, no caso em espécie, a qualificadora de concurso de pessoas, porque está se repetindo de forma assustadora, quase que banalizado, pondo em risco a coletividade, que reclama a falta de segurança pública, de tal sorte como vem sendo praticado, a qualquer hora, quase sem limites.

Não discrepa o caso vertente, porque os adolescentes, revelando ousadia e comportamento destemido, cometeram este sério ato infracional.

(...)

*Noutro giro, observa-se que **Derick é reincidente específico, recebendo, anteriormente, a medida liberdade assistida, por fatos análogos (fls. 46), que não repercutiu como almejado, tanto que reincidiu, e o fez mais uma vez de forma grave, demonstrando que é perigoso e revela preocupante desvio de personalidade, com séria inclinação para a vida inf racional tendente ao cometimento de atos graves.***

*Cumpre anotar, por relevante, que **sua avaliação técnica multidisciplinar demonstra a falta de autoridade da família sobre suas ações e ausência de crítica frente, à delinquência:** "...o jovem mostrou-se inconseqüente, com crítica prejudicada frente a seus comportamentos...; ... acredita da impunidade do sistema, sendo influenciado atualmente pelas amizades inadequadas, ...A genitora não tem ascendência sobre o mesmo e constantemente tenta minimizar a situação do filho fantasiando situações" (fls. 78/82).*

Nesta ótica, para colocar os necessários limites nas condutas desse adolescente, de se aplicar a medida mais adequada e necessária à sua personalidade deformada e proporcional à gravidade dos fatos, que é a de internação, com o objetivo de assegurar-lhe a ressocialização futura, quiçá agora definitivamente, considerando que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça à pessoa e, também, pela gravidade reiterada, na forma autorizada pelo art. 122,1 e II, do ECA.

Em sede de apelação a medida de internação foi mantida com a seguinte manifestação (fls. 14/15):

MEDIDA

A aplicação de medida socioeducativa não corresponde à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de dosimetria de pena, da Justiça Criminal. A medida a ser aplicada é a que seja considerada a mais adequada, levando-se em conta a conduta e o histórico pessoal e familiar dos adolescentes.

O relatório de diagnóstico polidimensional apresenta pontos favoráveis.

Contudo, o adolescente narrou o uso de drogas, não possui crítica em relação ao ato infracional e é reincidente específico.

Ele foi beneficiado com medidas anteriores, em meio aberto (LA e PSC), mas tornou à prática infracional⁸.

Anote-se que o adolescente esteve em liberdade de janeiro de 2015 até a sentença.

O Juízo a quo assinalou que a liberação do adolescente, até então internado provisoriamente, somente ocorreu em razão do excesso de prazo na formação da culpa⁹.

A passagem do tempo, por si só, não resolve os problemas comportamentais.

A reestruturação deve ser demonstrada na execução.

A r. sentença deve prevalecer.

Como se vê, foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo na gravidade do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e no fato de o menor ser reincidente específico por mais de uma vez.

Efetivamente, a prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, por si só, autoriza a internação do menor, pois praticado mediante grave ameaça à pessoa, com fulcro no art. 122, I do ECA. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 321.288/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2016; HC 341.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2016; HC 335.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).

Além disso, conforme se observa dos trechos acima descritos, as instâncias ordinárias também fundamentaram a aplicação da medida socioeducativa de internação, em virtude do histórico pessoal e familiar do adolescente ser desfavorável.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da atualidade ou da imediatidade, uma vez que os fatos imputados datam de dezembro de 2014, sendo que o decurso de 6 (seis) meses entre a data do fato e a sentença que aplicou a internação, em junho de 2015, não permite concluir pela ineficácia do caráter pedagógico da medida.

Sendo certo que a medida socioeducativa foi fixada depois do devido processo legal e não há lapso temporal considerável a justificar a negativa de implementação de nova medida socioeducativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a medida de internação deve ser reavaliada a cada seis meses, conforme preconiza o §2º do artigo 121 da Lei n. 8.069/90, podendo ser revertida por ocasião da reavaliação, acaso demonstrada sua desnecessidade e o merecimento dos menores para o retorno ao meio aberto.

Além disso, não se pode desconsiderar a atitude do paciente, que mesmo tendo conhecimento da medida socioeducativa em seu desfavor, se esquivava de seu cumprimento.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da medida socioeducativa de internação, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0189819-1

HC 363.434 / SP

Números Origem: 00000629320148260537 20160000407442 629320148260537

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SERGIO ANDRÉ WEISE CHINEZ - SP311051
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D Y C DE S (INTERNADO)
CORRÉU	: J C O D A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.